



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

LEI Nº 112/99

EMENTA: Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tamandaré, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento deste Município, para o exercício de 2000.

Parágrafo Único - Fica determinado que, quando da elaboração do Orçamento, o Demonstrativo da Despesa do Poder Legislativo poderá ser até de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, para o exercício de 2000.

Art.2º - Na Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas seguindo os preços e as variações respectivas, vigentes em junho de 1999.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I- Corrigirá os valores das despesas fixadas para o exercício de 2000, seguindo a variação de preços do IGP/FGV, ou pela inflação acumulada do exercício imediatamente anterior, divulgada pelo Governo;

II- Estimar os valores da receita e fixará os valores das despesas para o exercício de 2000;

III- Autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor da despesa fixada, utilizando como recursos o disposto nos Artigos 7º, 43, e seus parágrafos, da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art.3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que não estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art.4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das despesas seja financiada por Operações de Crédito.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art.5º - Para efeito do disposto no Art. 169, Parágrafo Único, inciso I e II, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

- I- As despesas com pessoal e encargos sociais, respeitará o limite estabelecido no Art. 1º, da Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995;
- II- Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 2000, poderão ser preenchidos na forma da Lei;
- III- Para efeito do cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas;
- IV- As mensagens encaminhadas ao Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal será acompanhada do seu quadro pessoal, com os respectivos cargos ou funções, localizações, regime de contratação, e o correspondente quantitativo salarial de cada cargo ou função, relativo ao mês de Junho de 1999.

Art.6º - As despesas com custeio administrativo e operacional, não poderão ter aumento superior a variação de índice de inflação, em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1999, salvo, no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1999, ou no decorrer de 2000.

Art.7º - Acompanhará, também a mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo resumido, das despesas a que se refere o item IV do artigo 5º desta Lei.

Art.8º - O relatório bimestral de que trata o Art.165, parágrafo 3º da constituição Federal demonstrará a execução orçamentária de cada órgão.

Art.9º - O Poder Executivo terá até o final do mês de Junho de 1999, para enviar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Art.10º - No projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das Receitas poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.11 - O Poder Executivo fica autorizado a modificar o regime interno da Prefeitura Municipal de TAMANDARÉ de acordo com a organização e estrutura da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.12 - A Lei Orçamentária, além de cumprir as determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e demais dispositivos legais, discriminará a Receita e Despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecendo-se aos princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Parágrafo Único - Integrará a Lei Orçamentária, o ORÇAMENTO ANUAL, com os seguintes demonstrativos:

1º - DO ORÇAMENTO ANUAL:

I - DA RECEITA:

I.I- DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESAS SEGUNDO CATEGORIAS ECONÔMICAS.

I.II - DEMONSTRATIVO DO RESUMO GERAL DA RECEITA

I.III - DEMONSTRATIVO DA RECEITA POR FONTES

I.IV - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA.

II - DA DESPESA:

II.I - DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO GERAL DA DESPESA

II.II - DEMONSTRATIVO DO PROGRAMA DE TRABALHO POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

II.III - DEMONSTRATIVO DO PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO POR FUNÇÕES, PROGRAMAS, SUB-PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES

II.IV - DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃO E FUNÇÕES

II.V - DEMONSTRATIVO DA NATUREZA DA DESPESA

II.VI - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA DESPESA

II.VII - DEMONSTRATIVO DO PROGRAMA DE TRABALHO DE CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA POR PROJETOS, ATIVIDADES E ELEMENTOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.13 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1999, a Câmara Municipal será de imediato, convocada, extraordinariamente, pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1999, o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo aos limites dos créditos orçamentários.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art.14 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo, para cada trimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de 2000.

Art.15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de agosto de 1999


PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS
Prefeito

Art.1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento deste Município, para o exercício de 2000.

Parágrafo Único - Fica determinada que, quando da elaboração do Orçamento, o Demonstrativo da Despesa do Poder Legislativo poderá ser até de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, para o exercício de 2000.

Art.2º - Na Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas seguindo as premissas das varreduras respectivas, vigentes em junho de 1999.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I- Corrigirá os valores das despesas fixadas para o exercício de 2000, seguindo a variação de preços do IPC/FGV, ou pela inflação acumulada do exercício imediatamente anterior, divulgada pelo Governo;

II- Estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas para o exercício de 2000;

III- Autorizará a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor da despesa fixada, utilizando como recursos as disposições nos Artigos 7º, 43, e seus parágrafos, da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art.3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que não estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art.1º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das despesas seja financiado por Operações de Crédito.